



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.002873/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.197 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente JOSÉ PEDRO RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA FALHA NA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO E DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SUPERAÇÃO DOS ÓBICES APONTADOS. RESTABELECIMENTO.

A caracterização da filha do sujeito passivo deve ser restaurada, assim como a respectiva dedução, na medida em que (a) há comprovação da coabitação, (b) inexistente duplicação ilícita de dedução em declaração de ajuste anual diversas e (c) a guarda deflagratória da dependência é situação fática-jurídica de relevância econômica, independentemente da formalização pelo Judiciário.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. REJEIÇÃO. MÃE. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O LIMITE DE RENDA E DE RENDIMENTOS FORA SUPERADO. APARENTE ERRO MATERIAL. SUPERAÇÃO. RESTABELECIMENTO.

A caracterização da mãe do sujeito passivo como dependente deve ser restaurada, assim como a respectiva dedução, porquanto o próprio acórdão-recorrido registra inexistir indícios de que ela viole o limite de renda ou de rendimentos para tanto.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. JUNTADA DOS DOCUMENTOS FALTANTES. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. RESTABELECIMENTO.

As despesas médicas comprovadas pelos recibos, até então desconhecidos pela autoridade fiscal, devem implicar o restabelecimento das respectivas deduções, dada a superação do óbice apontado.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DA MOEDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA ANTES DO LANÇAMENTO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO.

A glosa da dedução relativa à pensão alimentícia deve ser mantida, pois o sujeito passivo não comprovou a transferência da disponibilidade em registro emitido pela instituição financeira, nem que ele não fora intimado para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário: a) A caracterização da filha do sujeito passivo deve ser restaurada, assim como a respectiva dedução, na medida em que (a) há comprovação da coabitação, (b) inexistente duplicação ilícita de dedução e (c) a guarda deflagratória da dependência é situação fática-jurídica de relevância econômica, independentemente da formalização pelo Judiciário; b) A caracterização da mãe do sujeito passivo deve ser restaurada, assim como a respectiva dedução, porquanto o próprio acórdão-recorrido registra inexistir indícios de que ela viole o limite de renda ou de rendimentos para tanto; c) As despesas médicas comprovadas pelos recibos, até então desconhecidos pela autoridade fiscal, devem ser restauradas, dada a superação do óbice apontado; e d) A glosa da dedução relativa à pensão alimentícia deve ser mantida, pois o sujeito passivo não comprovou a transferência da disponibilidade em registro emitido pela instituição financeira, nem que ele não fora intimado para tanto.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2007, ano-calendário 2006**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 19/26.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	64.133,06
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	40.256,14
4) Glosa de Deduções Indevidas	30.259,76
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	54.136,68

7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	8.893,85
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	7.740,99
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	1.152,86
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	6.408,33
15) Imposto já Restituído	6.086,91
16) Imposto Suplementar	7.239,77

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida com Dependentes	3.032,64
Dedução Indevida com Despesa de Instrução	4.747,68
Dedução Indevida de Despesas Médicas	4.479,44
Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Jud.	18.000,00

Sendo:

Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do valor de **R\$ 3.032,64**, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Complementação da Descrição dos Fatos

Não foi apresentada certidão de nascimento da filha e dependência da mãe.

Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
LARISSA DE OLIVEIRA RAMOS		
18/04/1989	21	Não apresentou a Certidão de Nascimento
NOÊMIA DE SOUZA RAMOS		
10/12/1930	31	Não comprovou relação de dependência

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de **R\$ 4.747,68**, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos

Não foram apresentados comprovantes de gastos com instrução no ano calendário de 2006.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de **R\$ 4.479,44**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos

Foram glosados os recibos médicos apresentados por estarem desacordo com o art. 80 do Decreto nº 3.000/99 do RIR/99 a saber: Antônio Carlos Mazon, CPF 776.764.608-04, R\$ 1.880,00; Wagner Magro, CPF 034.014.548-03, R\$ 1.050,00; Carlos Eduardo M. Salotti, CPF 403.634.738-15, R\$ 300,00. Também foram glosadas as despesas junto à SOBAM, CNPJ 50.739.135/0001-41 referente à Noêmia de Souza Ramos, R\$ 650,96.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Glosa do valor de **R\$ 18.000,00**, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos

Foi glosada a pensão alimentícia declarada como paga à Juliana de Oliveira Ramos, CPF 327.886.168-05, em razão da falta de comprovação dos pagamentos efetuados e

identificação da beneficiária (documentos que comprovem que declaração apresentada foi realmente emitida pela beneficiária).

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação nas fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

1. A glosa de dedução indevida com os dependentes não procede, uma vez que Larissa de Oliveira Ramos é sua filha e Noêmia de Souza Ramos, sua mãe, sendo que ambas são dependentes econômicas dele, conforme comprova a Certidão da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e declarações e documentos das duas dependentes;
2. No que se refere à glosa da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.479,44, informa que não procede pelos seguintes motivos: os recibos foram preenchidos e emitidos por profissionais liberais com registros em seus devidos Conselhos de Classe. Eles não estão em desacordo com a legislação do IR, uma vez que não há nele nenhum modelo de recibo a ser seguido. A despesa com SOBAM, no valor de R\$ 650,96 refere-se à despesa de sua mãe e sua dependente do IR;
3. Em relação à dedução indevida de Pensão Alimentícia, informa que a glosa não procede, pois há decisão homologação judicial e ainda a assinatura constante no recibo é da beneficiária Juliana de Oliveira Ramos;
4. A omissão de rendimentos também não ocorreu, pois a diferença lançada refere-se ao abono pecuniário de férias que pode ser deduzido.

À vista do exposto, espera ser acolhida a presente impugnação para que seja reconsiderada a notificação de lançamento.

O contribuinte obteve **ciência** da presente Notificação de Lançamento em **23/09/2009**, fl. 22, e apresentou **impugnação** em **02/10/2009**, fl. 02. A impugnação é tempestiva. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

O impugnante **não** apresentou defesa nem documentos comprobatórios referentes à glosa da **Dedução Indevida com Despesas de Instrução** no valor de **R\$ 4.747,68**.

Verifica-se nas fls. 27/28 que o órgão preparador apartou o crédito tributário não contestado e o transferiu para o processo no. 15922.001427/2009-47.

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Tornando-se tal matéria incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível. Assim, o **valor não contestado** corresponde à glosa da Dedução Indevida com Despesa de Instrução no valor de R\$ 4.747,68.

Dedução Indevida de Dependentes

Eis a legislação pertinente a essa dedução:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

RIR/99

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Na DIRPF/2007, o contribuinte informou as seguintes pessoas como suas dependentes:

CPF	Nome	Nascimento	Código	Situação
.. -	LARISSA DE OLIVEIRA RAMOS	18/04/1989	21	
290.949.648-13	NOEMIA DE SOUZA RAMOS	10/12/1930	31	REGULAR

A Fiscalização efetuou duas glosas:

- Larissa de Oliveira Ramos: não apresentou Certidão de Nascimento;

- Noêmia de Souza Ramos: não comprovou a relação de dependência.

Em relação à filha **Larissa de Oliveira Ramos** o impugnante apresentou:

A) Declaração desta filha informando que é sua dependente econômica, fl. 07;

B) Certidão de Nascimento da filha em que se verifica que nasceu em 18/04/1989, fl. 09;

Verifica-se no processo no.13839.002809/2009-10 que a Fiscalização apurou que Larissa de Oliveira Ramos nasceu em 18/04/1989 após decisão da separação judicial que ocorreu em 31/08/1987, conforme Complementação da Descrição dos Fatos do processo antes referido:

A filha Larissa de Oliveira Ramos, com data de nascimento (18/04/1989) posterior à decisão da separação judicial (31/08/1987) não é citada na mesma, não identificando-se qual dos pais possuía a guarda da criança.

Ressalte-se, ainda, que os documentos acima apresentados **não** suprem as exigências dispostas na legislação do Imposto de Renda para que Larissa de Oliveira Ramos seja considerada dependente do impugnante neste ano de 2005 (Art. 77, parágrafo 4o. , inc. VII do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

Assim, para que Larissa de Oliveira Ramos fosse considerada dependente do contribuinte, deveria ficar demonstrado por **decisão judicial** ou então **acordo homologado judicialmente** que José Pedro Ramos detinha a guarda desta filha, no ano-calendário 2006.

No que concerne à mãe do impugnante, **Noêmia de Souza Ramos**, CPF 290.949.648-13, verifica-se, pelo art. 77, par. 1o. , inc. VI do Regulamento do Imposto de Renda (RIR)/99, que os pais somente podem figurar como dependentes do contribuinte se auferirem rendimentos, tributáveis ou não, inferiores ao limite de isenção mensal, conforme legislação acima colacionada.

Em relação à Noêmia de Souza Ramos há cópias dos documentos CPF, RG e de uma declaração dela informando que é dependente econômica do contribuinte, fls. 10/11.

O impugnante anexou também uma certidão da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista – SP informando que há registro dos dependentes de José Pedro Ramos: Larissa de Oliveira Ramos e de Noêmia de Souza Ramos.

Em consulta à DIRF/2006, verifica-se que Noêmia de Souza Ramos não consta como beneficiária de rendimentos no ano de 2006. Assim, a mãe do contribuinte não auferiu rendimentos, tributáveis, inferiores ao limite de isenção mensal de modo a poder figurar como dependente de José Pedro Ramos.

Desse modo, por todo o acima exposto deve ser mantida a glosa referente à **Dedução Indevida de Dependentes** no valor de **R\$ 1.516,32**.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

As despesas médicas glosadas na DIRPF/2007 totalizaram R\$ 4.479,44 e referiram-se às despesas abaixo especificadas:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Glosado
776.754.608-04	ANTONIO CARLOS MAZON	07	1.880,00	1.880,00
034.014.548-03	WAGNER MAGRO	07	1.050,00	1.050,00
403.634.738-15	CARLOS EDUARDO MORELLI SALOTTI	07	300,00	300,00
50.739.135/0001-41	SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA	11	3.202,36	650,96

O impugnante não carrou aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar as despesas médicas acima declaradas, tais como recibos, comprovantes de pagamento ou outros que atestassem a efetividade de tais despesas.

Desse modo, deve ser mantida a glosa referente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas** no valor de **R\$ 4.479,44**.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Na DIRPF/2007, o contribuinte informou o seguinte valor a título de Pensão Alimentícia Judicial:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Reembolsado
327.886.168-05	JULIANA RAMOS GARBIM	12	18.000,00	0,00

A Fiscalização efetuou a glosa da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial pelo seguinte motivo:

Foi glosada a pensão alimentícia declarada como paga à Juliana de Oliveira Ramos, CPF 327.886.168-05, em razão da falta de comprovação dos pagamentos efetuados e identificação da beneficiária (documentos que comprovem que declaração apresentada foi realmente emitida pela beneficiária).

O contribuinte apresentou uma declaração desta filha, fl.12, em que informa que recebeu R\$ 18.000,00 de José Pedro Ramos, em 2006, a título de Pensão Alimentícia. A Fiscalização explicitou a necessidade de que ficasse comprovado que a declaração foi emitida por Juliana de Oliveira Ramos.

Ademais, não há nos autos documentos que comprovem a efetividade do pagamento da Pensão Alimentícia à Juliana de Oliveira Ramos, tais como extratos bancários, comprovantes de transferências bancárias ou outros quaisquer que pudessem atestar que o contribuinte arcou com este ônus e que teria direito à dedução de tais valores em sua DIRPF/2007.

Assim, as duas exigências elencadas pela Fiscalização: comprovação da autoria da declaração e da efetividade dos pagamentos realizados não foram atendidas pelo impugnante.

Desse modo, deve ser mantida a glosa referente à **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial** no valor de **R\$ 18.000,00**.

Revisão de Acórdão

Considerando o despacho de fl. 43 em que se verifica que o órgão preparador constatou duas incorreções no presente processo, quais sejam:

- 1) Na ementa consta “Omissão de Rendimentos” e,
- 2) O cálculo do crédito tributário mantido no julgamento não considerou o valor do imposto já restituído pelo contribuinte.

Realmente, ocorreu erro ao ser informada ementa relativa à Omissão de Rendimentos. A Fiscalização glosou deduções indevidas com dependentes, despesa de instrução, médicas e com pensão alimentícia judicial e não houve lançamento referente à omissão de rendimentos.

O órgão preparador informa que o imposto já restituído pelo contribuinte não foi levado em consideração no cálculo do crédito tributário mantido. Na realidade, não foi considerado no referido cálculo o crédito apartado pela não contestação das despesas relativas à instrução, no valor de R\$ 390,76, conforme fls. 27/28. Após proceder às retificações, os resultados encontram-se nas tabelas abaixo.

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação do contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação.

	NL após apartação	Comprovado	Lançamento após Impugnação
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	64.133,06	-	64.133,06
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00		0,00
3) Total das Deduções Declaradas	40.256,14		40.256,14
4) Glosa de Deduções Indevidas	30.259,76	1.516,32	28.743,44
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00	-	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	54.136,68	-	52.620,36
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	8.893,85	-	8.476,88
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00	-	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00	-	0,00

10) Total de Imposto Pago Declarado	7.740,99	-	7.740,99
11) Glosa de Imposto Pago	0,00	-	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00	-	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	1.152,86	-	735,89
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	6.408,33	-	6.408,33
15) Imposto já Restituído	6.086,91	-	6.086,91
16) Imposto Suplementar	7.239,77	-	6.822,80
Valores em R\$	Imposto	Multa	Total
Apurado	7.239,77	5.429,83	12.669,60
Julgamento DRJ	6.822,80	5.117,10	11.939,90
Transferido para o processo nº 15922.001427/2009-47	390,76	293,07	683,83
Mantido	6.432,04	4.824,03	11.256,07

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Ementa:

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. GLOSA PARCIAL.

Somente é considerada válida a dedução de dependente quando a relação de dependência é devidamente comprovada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Não comprovadas as despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser mantida a glosa relativa à despesa não atestada.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Para fazer jus às deduções relativas às importâncias pagas a título de pensão alimentícia, deve haver comprovação do direito às referidas deduções com os documentos exigidos pela legislação do Imposto de Renda Pessoa Física. Na falta de comprovação do direito às deduções informadas na declaração de ajuste, é de se manter a glosa nos exatos termos em que efetuada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 29/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) houve extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário;
- b) a relação de dependência está comprovada nos autos;
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
- d) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, observo que não houve decadência, na medida em que a notificação do lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos de que dispunha a autoridade fiscal (arts. 150, § 4º e 173, par. ún. do Código Tributário Nacional).

Ademais, nos termos da Súmula CARF 11, de observância obrigatória no âmbito administrativo, inaplica-se a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sobre a caracterização da filha do sujeito passivo como sua dependente, cujo critério decisório determinante para a autoridade lançadora é a guarda, a legislação de regência não a vincula à decisão judicial, nem a acordo homologado judicialmente. De fato, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos sujeitos passivos e dos respectivos efeitos (art. 118 do Código Tributário Nacional), e, portanto, é a situação fática **guarda** o deflagrador do direito à dedução, e não a respectiva formalidade jurídica.

A experiência demonstra que as relações familiares alteram-se com frequência, segundo as circunstâncias sociais e econômicas dos indivíduos, e nem sempre há recursos, instrução nem auxílio estatal para que o Judiciário acompanhe e formalize essas mudanças.

De todo o modo, a correspondência oficial endereçada à filha, para entrega no mesmo endereço de residência do pai, e a ausência de indicação na motivação do lançamento de que a outra genitora declarada a filha em comum como dependente, permitem inferir a relação de dependência econômica entre ambos (fls. 65).

Desse modo, a dedução deve ser restabelecida.

Ao examinar a dependência da mãe do sujeito passivo, o acórdão-recorrido registra, *verbis*:

No que concerne à mãe do impugnante, **Noêmia de Souza Ramos**, CPF 290.949.648-13, verifica-se, pelo art. 77, par. 1o., inc. VI do Regulamento do Imposto de Renda (RIR)/99, que os pais somente podem figurar como dependentes do contribuinte se auferirem rendimentos, tributáveis ou não, inferiores ao limite de isenção mensal, conforme legislação acima colacionada.

Em relação à Noêmia de Souza Ramos há cópias dos documentos CPF, RG e de uma declaração dela informando que é dependente econômica do contribuinte, fls. 10/11.

O impugnante anexou também uma certidão da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista – SP informando que há registro dos dependentes de José Pedro Ramos: Larissa de Oliveira Ramos e de Noêmia de Souza Ramos.

Em consulta à DIRF/2006, verifica-se que Noêmia de Souza Ramos não consta como beneficiária de rendimentos no ano de 2006. Assim, a mãe do contribuinte não auferiu rendimentos, tributáveis, inferiores ao limite de isenção mensal de modo a poder figurar como dependente de José Pedro Ramos.

Aparentemente, há um erro material. Se inexistente registro de recebimento de rendimentos (e as autoridades fiscais possuem acesso a uma pletera de declarações, capazes de confirmar ou infirmar essa constatação), a mãe do sujeito passivo atende ao requisito de recebimento de valor inferior ao limite da isenção mensal (além de ser um número inteiro, zero é inferior a qualquer número positivo, na escala de números naturais).

Inexistente indício de que a mãe do sujeito passivo viole o limite para caracterização como dependente, deve-se restabelecer a dedução pleiteada.

Acerca das despesas médicas, conforme expõe o i. CONS. HONÓRIO ALBUQUERQUE DE BRITO:

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção. É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

De fato, nos termos da Súmula CARF 180, “*para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais*”.

Assim, a autoridade fiscal tem legitimidade e permissão para exigir do sujeito passivo a apresentação de provas complementares para acolhimento das alegadas despesas médicas efetuadas, de modo a tornar a singela apresentação de recibos **insuficiente**, ainda que eles atendam aos requisitos formais previstos na legislação.

Sem prejuízo da estrita observância à orientação sedimentada no enunciado da Súmula CARF 180, a permissão para a exigência de comprovação complementar é ato plenamente vinculado, isto é, cuja prática não pode ser discricionária. Como qualquer ato administrativo, a rejeição das alegadas despesas médicas deve ser fundamentada e motivada.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún.do CTN) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que “*a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário*” (AI 718.963-AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca da chamada “verdade material”.

A propósito, “*por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva*” (RE 599194 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em

14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

Assim, a declaração de insuficiência de recibos conjugada à faculdade de exigir documentação complementar, especialmente prova específica da transferência de valores monetários (cheques, PIX, DOCs, TEDs, transferências bancárias, cartão de crédito, extratos bancários) não são discricionárias e, nesse sentido, devem ser devidamente motivadas e fundamentadas.

A questão de fundo se torna, assim, saber-se se exige-se a inexorável apresentação desse tipo de documento – prova da operação de transferência de recursos (se as condições de sua exigibilidade foram cumpridas), ou se sua ausência pode ser suprida por outros meios de prova admitidos em direito.

De fato, são indícios consistentes a exigir aprofundamento do acervo probatório das despesas médicas, exemplificativamente:

- a) Insuficiência do patrimônio ou das receitas declaradas para fazer frente ao custo dos serviços, dada a necessidade de prover outras despesas essenciais à vida humana;
- b) Inidoneidade dos prestadores dos serviços médicos;
- c) Incompatibilidade dos valores pagos, quando comparados com a prática normalmente verificada na praça;
- d) Ausência de registro dos respectivos recebimentos nos deveres instrumentais dos prestadores de serviços (e.g., DAA, DMED);
- e) Inusualidade da prática de pagamento de tais quantias em espécie.

AGUSTÍN GORDILLO faz uma observação muito interessante e que julgo útil para o estudo das presunções e do “ônus processual probatório” a envolver atos administrativos em sentido amplo:

“Claro está, se o ato não cumpre sequer com o requisito de explicitar os fatos que o sustentam, caberá presumir com boa certeza, à mingua de prova em contrário produzida pela Administração, que o ato não tem tampouco fatos e antecedentes que o sustentem adequadamente: se houvesse tido, os teria explicitado” (Tratado de derecho administrativo. Disponível em http://www.gordillo.com/tomos_pdf/1/capitulo10.pdf, pág. X-26).

Singelamente, acrescentamos que o sujeito passivo também deve saber exatamente o que a autoridade fiscal entende como necessário para confirmar ou para infirmar os fatos jurídicos relevantes à apuração do tributo.

Por oportuno, transcrevo os arts. 73 e 80 do Decreto 3.000/1999, aplicável aos fatos jurídicos em exame:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Resumidamente, diante de fundada dúvida, a autoridade fiscal pode exigir a apresentação complementar de documentos, como, por exemplo:

- 1- Recibos, documentos fiscais, declarações ou laudos que atendam aos requisitos formais previstos no art. 80 do Decreto 3.000/1999 (beneficiário/paciente, pagador, indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, registro profissional do prestador de serviços, descrição do serviço prestado);
- 2- Títulos de crédito ou extratos bancários que comprovem a efetiva transferência da quantia em dinheiro tida por despesa médica.

Para assegurar ao sujeito passivo a possibilidade de conhecer e atender à exigência da autoridade fiscal, a especificação desses documentos deve ocorrer logo no início do processo de fiscalização e controle da atividade desempenhada pelo contribuinte, sob pena de violação do art. 59, II do Decreto 70.235/1972. O detalhamento da documentação necessária na primeira oportunidade de contato com o sujeito passivo é profilática, com o objetivo de evitar futura contaminação do crédito tributário pela inovação de critérios legais originariamente adotados para confirmar ou para infirmar as deduções pretendidas.

Elucidativos desse risco são os seguintes precedentes:

Numero do processo:10510.007814/2008-34 **Turma:**Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Tue Sep 22 00:00:00 UTC 2020 **Data da publicação:**Tue Oct 20 00:00:00 UTC 2020
Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004 PAF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de dedução indevida de IRRF é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão:2003-002.600

Numero do processo: 10680.005472/2008-66

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 09 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Wed Oct 08 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005
Ementa: IRPF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de despesa com livro caixa é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão: 2201-002.503

Numero do processo: 13162.000079/2009-12

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 19 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. É de se cancelar a autuação quando a decisão recorrida aponta fundamentos diversos daqueles da autuação para manter a exigência, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Numero do processo: 10510.004826/2007-26

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 10 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Oct 30 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Restando comprovado o imposto de renda retido na fonte, cabe computá-lo no lançamento. AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. Não se afigura possível à autoridade julgadora de primeira instância alterar o fundamento do lançamento, adotando-se um novo critério, diverso daquele apontado pela autoridade fiscal no auto de infração. Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento.

Numero do processo: 13748.001852/2008-98

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Apr 14 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Mon May 05 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO Devem ser restabelecidas as despesas devidamente comprovadas, através de documentação idônea, que faz prova da efetividade dos serviços contratados e dos respectivos beneficiários dos serviços contratados. Vedada a inovação da fundamentação por oposição de motivo não constante da autuação. Recurso Provido

Uma vez comprovadas as despesas médicas, por documentação idônea, é imprescindível assegurar ao sujeito passivo o direito à respectiva dedutibilidade, observada a legislação de regência.

Vão ao encontro da observância do direito à dedutibilidade os seguintes precedentes:

Numero do processo:13677.000205/2001-73 **Data da sessão:**Mon May 10 00:00:00 UTC 2010 **Ementa:**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Ano-calendário: 1999 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR DECLARAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Declarações dos prestadores de serviços, sem que haja qualquer indicio de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física. Recurso especial negado **Numero da decisão:**9202-000.814 **Numero do processo:**10850.000104/2008-22 **Turma:**Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Segunda Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Oct 05 00:00:00 UTC 2017 **Data da publicação:**Wed Oct 25 00:00:00 UTC 2017 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indicio de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física Recurso Voluntário Provido **Numero da decisão:**2202-004.319 **Numero do processo:**10980.720179/2009-29 **Turma:**Segunda Turma

Especial da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu May 12 00:00:00 UTC 2011 **Data da publicação:**Fri May 13 00:00:00 UTC 2011 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o poder-dever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução. Na falta dessas provas ou indícios veementes os recibos permanecem como documentos hábeis e idôneos. Todavia, não são hábeis a justificar a dedução documentos que não contenham os requisitos intrínsecos a qualquer recibo, entre os quais identificar quem pagou, quem recebeu, o quanto foi pago e em que data, e os requisitos legais. Recurso provido em parte.

Numero da decisão:2802-00.824 **Numero do processo:**13603.000777/2007-10 **Turma:**2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS **Câmara:**2ª SEÇÃO **Seção:**Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:**Wed Jun 19 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Aug 05 00:00:00 UTC 2019 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005 IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. A apresentação de recibos idôneos fornecidos por profissionais de saúde, contendo os elementos necessários à identificação de quem recebeu o pagamento, constituem documentos hábeis a comprovar a realização das despesas permitidas como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Numero do processo:13830.720850/2016-72 **Turma:**Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Mon Jan 29 00:00:00 UTC 2018 **Data da publicação:**Mon Apr 23 00:00:00 UTC 2018 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES. Notas fiscais de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos comprovantes de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas. PRÓTESE ORTOPÉDICA. LAUDO MÉDICO. Notas fiscais com identificação do paciente e médico. Laudo médico apresentado. Comprovação realizada.

Numero da decisão:2001-000.204

Ademais, a singela ausência de distinção entre fonte pagadora e beneficiário é insuficiente para manter a glosa. O modo menos ambíguo e vago para identificação dos elementos essenciais do pagamento consiste na aposição de rótulos às informações. Contudo, a prática empresário-comercial de emissão de documentos nem sempre é padronizada de modo otimizado, nem observa a máxima cautela. Afinal, a linguagem natural utilizada no cotidiano tende a ser fluida (cambiante), atécnica e subordinadas às particularidades regionais. Em alguns momentos, o Direito acaba por juridicizar a prática (e.g., art. 673, 3 da Lei 556/1850).

Assim, ausentes outros obstáculos, pode-se inferir que a fonte pagadora é também o beneficiário, pois essa é a prática adotada na elaboração de documentos simplificados ou padronizados.

De fato, a própria SRFB reconhece essa circunstância, como revela consulta ao art. 97, II da IN 1.500/2014, textualmente:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

[...]

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário **CASO seja pessoa diversa daquela;** (*grifamos*).

Em sentido semelhante, a simples e isolada ausência de indicação do endereço não justifica a glosa, ante a possibilidade de identificação desse dado de outro modo, inclusive com consulta aos bancos de dados disponíveis à autoridade fiscal:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, **porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1756, de 31 de outubro de 2017) (*grifamos*).

Sobre a necessidade de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, na hipótese de adimplemento em espécie, em que pese meu entendimento pessoal, no sentido de que a rejeição dos recibos deve ser expressamente motivada e fundamentada, de modo a inexistir permissão legal para que a autoridade fiscal exija discricionariamente e logo de início prova legitimada por terceiros acerca da efetiva transferência de valores, reconheço que, no âmbito desta Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção do CARF, a compreensão sobre o tema é diversa (cf., e.g., os Processos 19647.001463/2008-87, 17437.720120/2012-41 e 15504.720043/2012-53).

Por observância do Princípio do Colegiado, registro minha posição pessoal, mas adiro à orientação firmada.

Desse modo, se a **autoridade lançadora** exigiu prova do efetivo pagamento de despesa médica (por ocasião de intimação expressa no curso do lançamento), supostamente realizada em dinheiro, deve-se comprovar a disponibilidade do numerário em data coincidente ou próxima ao desembolso.

Segundo entendimento desta c. Turma Extraordinária, essa comprovação deve ser feita com a apresentação de extratos (suporte) e com a correlação entre os respectivos saques e datas de pagamento (argumentação sintética).

No caso em exame, a motivação do lançamento limita-se a invocar o dispositivo legal que fundamentaria a glosa, sem especificar a causa da rejeição dos documentos.

Por seu turno, o acórdão-recorrido afirma que o sujeito passivo deixou de apresentar quaisquer documentos comprobatórios, mas há cópias de recibos à fls. 66-69, juntadas posteriormente.

Superado o óbice identificado pelo órgão de origem, deve-se restabelecer as deduções pleiteadas.

Por fim, quanto à dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, encontra-se dois fundamentos a impedir o reconhecimento, segundo a autoridade lançadora e o órgão de origem:

- a) Dúvida sobre a autenticidade da declaração fornecida pela filha; e
- b) Falta da efetiva comprovação das transferências de valores.

A propósito, lê-se na notificação de lançamento e no acórdão-recorrido, *verbatim*:

Foi glosada a pensão alimentícia declarada como paga à Juliana de Oliveira Ramos, CPF 327.886.168-05, em razão da falta de comprovação dos pagamentos efetuados e identificação da beneficiária (documentos que comprovem que declaração apresentada foi realmente emitida pela beneficiária). (fls. 19).

O contribuinte apresentou uma declaração desta filha, fl.12, em que informa que recebeu R\$ 18.000,00 de José Pedro Ramos, em 2006, a título de Pensão Alimentícia. A Fiscalização explicitou a necessidade de que ficasse comprovado que a declaração foi emitida por Juliana de Oliveira Ramos.

Ademais, não há nos autos documentos que comprovem a efetividade do pagamento da Pensão Alimentícia à Juliana de Oliveira Ramos, tais como extratos bancários, comprovantes de transferências bancárias ou outros quaisquer que pudessem atestar que o contribuinte arcou com este ônus e que teria direito à dedução de tais valores em sua DIRPF/2007. (fls. 54)

A autoridade lançadora estabeleceu como requisito para comprovação do pagamento da pensão alimentícia a apresentação de registros das transferências de disponibilidade econômica, elaborados pelas instituições financeiras responsáveis. A imprescindibilidade de juntada desses comprovantes está oculta pela elipse textual, mas é a única resposta logicamente possível à desconsideração do recibo (declaração) emitido pela filha do sujeito passivo.

Se a requisição de extratos, comprovantes de transferência bancária, cópias de cheques e documentos semelhantes foi efetuada pela autoridade lançadora como pressuposto do lançamento, a respectiva ausência não pode ser suprida pela declaração do beneficiário.

Em consequência, a glosa deve ser mantida.

Sinteticamente:

- a) A caracterização da filha do sujeito passivo deve ser restaurada, assim como a respectiva dedução, na medida em que (a) há comprovação da coabitação, (b) inexistente duplicação ilícita de dedução e (c) a guarda deflagratória da dependência é situação fática-jurídica de relevância econômica, independentemente da formalização pelo Judiciário;

- b) A caracterização da mãe do sujeito passivo deve ser restaurada, assim como a respectiva dedução, porquanto o próprio acórdão-recorrido registra inexistir indícios de que ela viole o limite de renda ou de rendimentos para tanto;
- c) As despesas médicas comprovadas pelos recibos, até então desconhecidos pela autoridade fiscal, devem ser restauradas, dada a superação do óbice apontado;
e
- d) A glosa da dedução relativa à pensão alimentícia deve ser mantida, pois o sujeito passivo não comprovou a transferência da disponibilidade em registro emitido pela instituição financeira, nem que ele não fora intimado para tanto.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos moldes da fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino